ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO — SECRETARIA 08 G

Protocolo: CMBR-2013/01042
Data da Entrada: 16/05/2013
Requerente: ELVIS DA INTERNET
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011

PROJETO DE LEI:

"DISPÕE SOBRE PLANO DE ESTÁGIO E CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES NAS CONTRATAÇÕES COM EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: VER. ELVIS DA INTERNET

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

Em 21/05/13

Aprovado em 1ª Discussão EM 13/06/13

Aprovado em 2ª Discussão EM 18/06/13

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública direta e indireta ficam obrigados a incluir em seus editais de licitação, em todas a modalidades, clausula de eliminação, que exija da empresas interessadas em participar de certame na municipalidade desta, prova de desenvolvimento de programa de estágio para maior de 14 quatorze e menor de 18 dezoito anos nos termos das Leis Federais nº 8.069/1990,10.097/2000 e 8666/93;

Art. 2º As empresas vencedoras de certame que firmarem contrato com o Município de Belford Roxo, para prestação de serviços e/ou execução de obras, cujos objetivos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº 8.069/1990 e 10.097/2000, ficam obrigadas a contratar maior de 14 quatorze e menor de 18 dezoito anos, para cumprimento do objeto do contrato firmado com a administração Pública Municipal.

§ 1º O número de menores a serem admitidos pelas empresas deverá ser equivalente a, no mínimo, 05% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, observado o art. 49 da Lei da Lei Federal nº 10.097/2000, com suas alterações

§ 2º Em qualquer das hipóteses deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 2 (dois) menores, por contrato, nos termos do caput deste artigo, para contratos, superiores ao limite monetário designado para modalidade Licitatória Carta Convite.

§ 3º Serão observados como critérios para a seleção dos menores a proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço, bem como, será exigida a freqüência escolar e a garantia de sua permanência escolar, sendo o acesso e período compatíveis entre as jornadas de trabalho e o horário escolar.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA

Humanos, será responsável pelo cadastramento dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos e entidades executoras de políticas públicas de proteção, garantia de direitos e de aprendizagem.

Parágrafo Único - As entidades de que tratam esta Lei, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes de BELFORD ROXO, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: A Marginalização de crianças e de adolescentes leva a nossa sociedade brasileira a discutir a possibilidade de reduzir a maior idade, sem adentrar, neste tema, temos, que menores são marginalizados por falta de incentivo aos estudos e por ausência oportunidades de ingressar no mercado de trabalho. Esta Lei tem o objetivo de contribuir para a inserção de menores no carreira profissional e distanciá-los das falsas vantagens que o mundo do crime oferece. "Valorizar a vida humana significa tratar de forma igual e nunca se fazer diferente."

Sala das Sessões, ___ de _____ de _____.

Elvis Alves Jacob
Elvis da internet
Vereador